



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.906848/2008-39
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-006.091 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2019
Matéria NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Recorrente AMERICANAS.COM S.A. - COMÉRCIO ELETRÔNICO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/2004 a 29/02/2004

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PERD/COMP. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. INSUFICIÊNCIA.

As alegações constantes da manifestação de inconformidade devem ser acompanhadas de provas suficientes que confirmem a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Não tendo sido apresentada documentação apta a embasar a existência e suficiência crédito alegado pelo contribuinte, não é possível o reconhecimento do direito a acarretar em qualquer imprecisão do trabalho fiscal na não homologação da compensação requerida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente

(assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Thais De Laurentiis Galkowicz e Waldir Navarro Bezerra.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento ("DRJ") do Rio de Janeiro/RJ, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Contribuinte.

Por bem consolidar os fatos ocorridos até a decisão da DRJ, colaciono o relatório do Acórdão recorrido *in verbis*:

Trata o presente processo de apreciação de compensação declarada no PER/DCOMP nº 25305.73291.150404.1.3.04-4103, em 15/04/2004, de crédito no valor de R\$ 12.343,01, referente a recolhimento que teria sido efetuado a maior, em 15/03/2004, a título de Contribuição para o PIS (cod. 6912), atinente ao período de apuração 02/2004, com débito da mesma contribuição referente ao período de apuração 03/2004, no valor de R\$ 10.078,56.

2. Por meio do Despacho Decisório nº 775521429, emitido eletronicamente (fl. 09), o Delegado da Derat/ Rio de Janeiro, não homologou a compensação declarada, alegando a inexistência do crédito informado, em virtude de o pagamento do qual seria oriundo já ter sido integralmente utilizado para quitar outros débitos da Contribuinte.

3. Cientificada, em 30/07/2008 (fl. 07), a Interessada, inconformada, ingressou, em 29/08/2008, com a manifestação de inconformidade de fls. 11 a 20 (acompanhada da documentação de fls. 21 a 222), na qual alega, em síntese, que:

3.1 Foi estimado e recolhido o valor da Contribuição para o PIS (cod. 6912) referente ao mês 02/2004, no montante de R\$ 53.760,92;

3.2 Posteriormente, verificou que o valor correto da referida Contribuição seria inferior ao recolhido/declarado, gerando um crédito no montante de R\$ 10.078,56, utilizado no PER/DCOMP nº 25305.73291.150404.1.3.04-4103;

3.3 Houve erro formal quando do preenchimento da respectiva DCTF, o que não afasta nem desnatura o seu direito ao crédito, devendo a verdade material prevalecer sobre a formal; e

3.4 Demonstrado o erro no preenchimento da DCTF bem como o recolhimento a maior do quantum devido, o direito creditório da requerente deve ser reconhecido, sob pena de violar-se o princípio da verdade material.

4. O processo foi encaminhado a esta Delegacia para julgamento.

5. Foram por mim anexados Ls fls. 225 a 234, os extratos de pesquisa efetuada no sistema de informação da RFB - GERENCIAL DA DCTF.

O julgamento da impugnação resultou no Acórdão da DRJ do Rio de Janeiro/RJ (fls 282 a 285), cuja ementa segue colacionada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/2004 a 29/02/2004

CRÉDITO NÃO COMPROVADO. COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAR.

Não é de se homologar a compensação declarada em DCOMP, cujo crédito utilizado não tenha sido devidamente comprovado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/2004 a 29/02/2004

ONUS DA PROVA. ALEGAÇÃO DESACOMPANHADA DE PROVA.

Cabe ao impugnante trazer juntamente com suas alegações impugnatórias todos os documentos que dêem a elas força probante.

Irresignada, a Contribuinte recorre a este Conselho por meio de petição de fls 298 a 307, repisando os argumentos de sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, Relatora

Conforme AR de fls 219, a Contribuinte tomou ciência da decisão da DRJ em 08/01/2014, tendo apresentado o recurso voluntário em 07/02/2014 (fls 218). Assim, o recurso é tempestivo, com base no que dispõe o artigo 33 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, bem como atende as demais condições de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A decisão recorrida bem coloca o histórico as declarações prestadas pela Contribuinte em relação ao período em questão, deixando claro que o despacho decisório que não homologou o crédito pleiteado baseou-se na DCTF apresentada às autoridades fiscais, a qual não foi retificada, o que não é contestado na defesa ora sob julgamento. *In verbis*:

10. Do exame da documentação trazida aos autos pela Interessada, e dos extratos de pesquisa efetuada no sistema de informação da RFB - GERENCIAL DA DCTF (fls. 225 a 234), verifica-se que:

10.1 A Contribuinte apresentou sete DCTF referentes ao 1º Trimestre de 2004 (fl. 225);

10.2 Na DCTF original e nas retificadoras subseqüentes, a Contribuinte informou que o valor da Contribuição para o PIS (cód. 6912) referente ao mês 02/2004 seria R\$ 41.417,90 (fls. 226 a 229);

10.3 Na quarta DCTF retificadora apresentada à RFB e nas duas subseqüentes, a Contribuinte informou que o valor da Contribuição para o PIS (cód. 6912) referente ao mês 02/2004 seria R\$ 53.760,92 (fls. 230 a 234);

10.4 No PER/DCOMP apreciado, a interessada informa que o crédito original corresponderia ao montante de R\$ 12.343,01, ou seja, exatamente a diferença entre o valor informado na DCTF original (R\$ 41.417,90) e o informado na última DCTF retificadora que se encontra ativa até a presente data (R\$ 53.760,92); e

10.5 O Despacho Decisório impugnado foi baseado nas informações fornecidas na última DCTF retificadora.

11. No que diz respeito ao valor recolhido, é de se observar que a documentação apresentada pela Impugnante não comprova qual seria o valor efetivamente devido da Contribuição para o PIS referente ao mês 02/2004 - se o informado na DCTF original (R\$ 41.417,90) ou o informado na última DCTF retificadora (R\$ 53.760,92). Para que esse fosse comprovado, a Contribuinte deveria ter trazido aos autos planilha de apuração da

Contribuição para o PIS referente ao mês 02/2004, onde constasse demonstrado o valor da Contribuição que entende como devido (R\$ 41.417,90), acompanhada da documentação contábil que pudesse lastrear as informações nela contidas. Sem isso, não se pode apurar qual seria o valor da contribuição efetivamente devida, nem tão-pouco se afirmar ser o valor recolhido maior que o efetivamente devido.

Como se depreende do relato acima, a lide resume-se à comprovação da existência e suficiência do crédito objeto da compensação - decorrente de pagamento indevido, segundo à Recorrente -, uma vez que ele se contrapõe a própria DCTF retificadora final apresentada pela Recorrente.

Pois bem. A Lei n. 5.172/66 (Código Tributário Nacional), em seu art. 165, assegura o direito à restituição de tributos por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior que o devido e estabelece os casos que configuram tal recolhimento ou pagamento, como a Recorrente afirma possuir, nos seguintes termos:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos

I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória

Por sua vez, o instituto da compensação de créditos tributários está previsto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (...)

Com o advento da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a compensação passou a ser tratada especificamente em seu artigo 74, tendo a citada Lei disciplinado a compensação de débitos tributários com créditos do sujeito passivo decorrentes de restituição ou ressarcimento de tributos ou contribuições, âmbito da Secretaria da Receita Federal (SRF).

Ainda, o §1º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (incluído pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02) ¹ determina que a compensação será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados (PER/DCOMP), como pretende a Recorrente *in casu*.

Nesse sentido, e como já exposto alhures, a Recorrente processou pedido de compensação, afirmando possuir créditos decorrente de pagamentos indevidos.

Entretanto, concluiu a Fiscalização que não restava crédito disponível para restituição, e, por conseguinte, a compensação não foi homologada.

Muito embora a falta de prova sobre a existência e suficiência do crédito tenha sido o motivo tanto da não homologação da compensação por despacho decisório, como da negativa de provimento à manifestação de inconformidade, a Recorrente permanece sem se desincumbir do seu ônus probatório.

Com relação a prova dos fatos e o ônus da prova, dispõem o artigo 36, *caput*, da Lei nº 9.784/99 e o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, abaixo transcritos, que caberia à Recorrente, *autora do presente processo administrativo*, o ônus de demonstrar o direito que pleiteia:

Art. 36 da Lei nº 9.784/99.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Art. 373 do Código de Processo Civil.

¹ A referida legislação recebeu ainda algumas alterações promovidas pelas Leis nºs 10.833/2003 e 11.051/2004. Atualmente, os procedimentos respectivos encontram-se regidos pela IN RFB nº 1.300/2012 e alterações posteriores

O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Peço vênia para destacar as palavras do Conselheiro relator Antonio Carlos Atulim, plenamente aplicáveis ao caso *sub judice*:

*“É certo que a distribuição do ônus da prova no âmbito do processo administrativo deve ser efetuada levando-se em conta a iniciativa do processo. **Em processos de repetição de indébito ou de ressarcimento, onde a iniciativa do pedido cabe ao contribuinte, é óbvio que o ônus de provar o direito de crédito oposto à Administração cabe ao contribuinte.** Já nos processos que versam sobre a determinação e exigência de créditos tributários (autos de infração), tratando-se de processos de iniciativa do fisco, o ônus da prova dos fatos jurígenos da pretensão fazendária cabe à fiscalização (art. 142 do CTN e art. 9º do PAF). Assim, realmente andou mal a turma de julgamento da DRJ, pois o ônus da prova incumbe a quem alega o fato probando. Se a fiscalização não provar os fatos alegados, a consequência jurídica disso será a improcedência do lançamento em relação ao que não tiver sido provado e não a sua nulidade.*

No caso em análise, a Contribuinte esclarece que teria se equivocado no preenchimento da DCTF, contudo, para comprovar a liquidez e certeza do crédito pleiteado é imprescindível que seja demonstrada através da escrituração contábil e fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração. Nada disso foi feito no presente caso, que, ressaltemos, baseia-se na declaração final (DCTF retificadora) apresentada pela própria Recorrente, que vai na contramão do direito que disputa.

Ademais, com relação aos efeitos da DCTF retificadora, o artigo 18 da Medida Provisória n.º 2.189-49, de 23 de agosto de 2001,² dispôs que a DCTF retificadora tem os mesmos efeitos da original. Disciplinando tal regra, a Instrução Normativa n.º 903, de 30 de dezembro de 2008, vigente à época dos fatos - e cujo regramento foi sistematicamente reproduzido nos atos normativos que lhe sucederam -, em seu artigo 11, colocava que:

Art. 11. A alteração das informações prestadas em DCTF será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar os débitos relativos a impostos e contribuições:

² Art. 18. A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.
Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal estabelecerá as hipóteses de admissibilidade e os procedimentos aplicáveis à retificação de declaração.

I - cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em DAU, nos casos em que importe alteração desses saldos;

II - cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou

III - em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal.

O único documento que a Recorrente apresenta em sua defesa é a DIPJ (fls 317 e 318) com o valor do débito em questão a menor.

Entretanto, a DIPJ é de fato simples declaração, incapaz de, sozinha, salvaguardar o crédito pleiteado pela Recorrente, vale dizer, demonstrar o erro em sua DCTF, que, como se sabe, tem efeito de confissão de dívida.

Assim, até o presente momento a Recorrente permanece sem nada comprovar, alegando em sua defesa tão simplesmente - e de maneira aleatória - o princípio da verdade material e a possibilidade de as autoridades administrativas converterem o processo em diligência, como se esses fossem capazes de lhe retirar o ônus de provar do direito que pleiteia.

Dispositivo

Por tudo quanto exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário

Thais De Laurentiis Galkowicz